



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13888.000158/92-76

Sessão de : 21 de outubro 93

ACORDÃO nº 203-00.796

Recurso nº: 91.493

Recorrente: USINA COSTA PINTO S/A AÇUCAR E ALCOOL

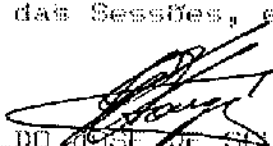
Recorrida : DRF EM LINEIRA - SP

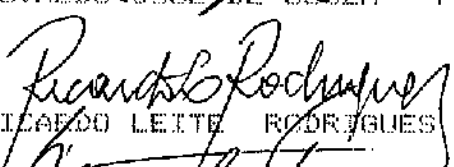
CAA--(PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL) - Caso o contribuinte ingresse na Justiça antes de esgotados as instâncias na esfera administrativa, este não terá mais o direito de fazê-lo. Recurso não conhecido por falta de objeto.

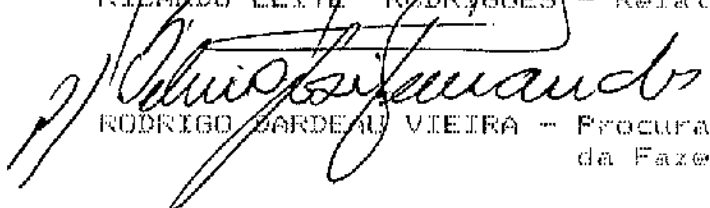
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA COSTA PINTO S/A AÇUCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.

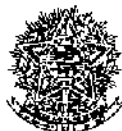

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


RODRIGO BARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso Nº: 91.493
Acórdão Nº: 203-00.796
Recorrente: USINA COSTA PINTO S/A AÇUCAR E ALCOOL

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15, para exigência da Contribuição ao Açúcar e ao Alcool e respectivos adicionais previstos nos artigos 3º, parágrafos 2º e 6º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 308/67 e no parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.952/82, conforme demonstrativos de apuração das referidas contribuições, anexados a fls. 04 e 05.

Impugnando o feito, tempestivamente, à fls. 17/30, a Autuada apresenta as seguintes razões de defesa:

a) preliminarmente, a exigência improcede, por, se tratar de questão já submetida ao Judiciário, conforme as ações ordinárias arroladas a fls. 18;

b) a previsão para alteração dos percentuais da Contribuição e Adicional do Açúcar e do Alcool não foi cumprida, portanto, incabível a cobrança dos mesmos, face ao disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.952/82;

c) o Poder Executivo, através do IAA, não tinha competência para fixar base de cálculo e alíquota da Contribuição e do Adicional do Açúcar e do Alcool;

d) a base de cálculo deve ser o preço de liquidação e não, o preço de faturamento;

e) é inconstitucional a cobrança da Contribuição do Açúcar e do Alcool, tendo em vista a edição dos Decretos-Leis nºs 2.401/87 e 2.437/88 e do Decreto nº 96.086/88, que transferiram a exportação do açúcar para a iniciativa privada;

f) a exigência de juros com base na Taxa Referencial Diária é indevida, vez que a Lei nº 8.218 só foi publicada em 30.08/91 e o auto refere-se a fatos geradores ocorridos nos períodos de março/89 a fevereiro/90 e junho a dezembro/90.

Na Informação Fiscal de fls. 39/41, o autuante conclui pela manutenção da ação fiscal.

PA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13888.000158/92-76

Acórdão nº 203-00.796

O Delegado da Receita Federal em Limeira -SP a fls. 43/48, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"Discussão da inconstitucionalidade da lei. Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da Administração para apreciação da matéria.

Renúncia à instância administrativa - A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à instância administrativa (Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1.979, artigo 1º, parágrafo 2º, e Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980, artigo 38, parágrafo único)."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a Empresa autuada, em tempo hábil, interpôs o Recurso de fls. 51/70, que, por razão de economia processual e fidelidade a todos os argumentos expendidos, leio em sessão.

RM

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13888.000158/92-76

Acórdão nº 203-00.796

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Como a Recorrente ingressou na Justiça Federal com ações ordinárias visando a decretação da ilegitimidade da cobrança da CAA, fls. 18, contra a União, fica prejudicada a apreciação do recurso interposto, visto que, ao propor a ação acima descrita, importa renunciar ao poder de recorrer à esfera administrativa e, conseqüentemente, desistência de interpor recurso voluntário, conforme preceitua o parágrafo segundo do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, verbis:

"A propositura, pela Contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto".

Assim, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES